COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.770, DE 2015

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de estabelecimentos e empresas que promoverem a violação ao direito ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes

Autor: Deputado ROBERTO ALVES

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.770, de 2015, de iniciativa do Deputado Roberto Alves, trata de estabelecer a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ de estabelecimentos e empresas que promoverem violações ao direito ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes.

De acordo com o teor da mencionada iniciativa legislativa, sujeitar-se-ão, à referida medida sancionadora, empresas e estabelecimentos que promoverem violações ao direito ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes por meio de comercialização de produtos a esses menores de dezoito anos ou ainda de sua participação em apresentações musicais ou teatrais ou quaisquer outras manifestações artísticas com ênfase na sua sexualização, assim como pela permissão de seu ingresso em locais onde se realizem tais práticas.



Também é previsto, no bojo da proposição em tela, que, nas hipóteses aludidas, cumulativamente à cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ do estabelecimento ou empresa, impor-se-á, aos sócios da empresa, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou isoladamente, as seguintes medidas: a) impedimento, pelo prazo de cinco anos, de exercerem atividades no mesmo ramo explorado, mesmo que por outro estabelecimento da mesma empresa infratora; b) impedimento, por igual prazo, de inscrição em quadro societário de outra empresa destinada a exercer atividade no mesmo ramo aludido; c) aplicação de multa pecuniária.

Por fim, é assinalado, no âmbito da proposição em tela, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificação oferecida à referida proposta legislativa, o respectivo autor assinala serem comuns casos em que meninas e meninos passam a se apresentar em espetáculos musicais, teatrais e outros de semelhante natureza com gestual sexualizado e letras com duplo sentido de conotação erótica e, por vezes, com o incentivo dos próprios pais ou influenciados por empresários gananciosos. Ao final, arremata que a proposta legislativa em tela cuidaria de importante medida a ser adotada para o combate a tais práticas de exploração de crianças e adolescentes com o viés de sexualização precoce.

De acordo com o despachado pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família), de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 7 de julho de 2021, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Jesus Sérgio, pela



rejeição do mencionado projeto de lei e, em 18 de agosto de 2021, aprovado o parecer.

Na extinta Comissão de Seguridade Social e Família, em 16 de agosto de 2022, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Eduardo Barbosa, pela aprovação da proposta legislativa em foco, com substitutivo, o qual, porém, não foi apreciado.

Por intermédio de consulta às informações relativas à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Câmara dos Deputados, observa-se que, no curso dos prazos concedidos em diferentes legislaturas para oferecimento de emendas nesta Comissão, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas "h" e "i", do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as medidas legislativas propostas no âmbito do projeto de lei em tela versam sobre direito do menor e dizem respeito à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o respectivo mérito se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

Conforme foi assinalado pelo autor da proposição em exame, é notório, hoje em dia, que crianças e adolescentes têm sido muitas vezes utilizados em publicidade e propaganda ou em espetáculos musicais, teatrais



ou outros de semelhante natureza com participações nas quais desponta elevado grau de erotismo precoce, culminando até mesmo com cenas de sexo explícito ou pornográficas.

Nesse contexto, crianças e adolescentes encontram-se cada vez mais envolvidas por uma atmosfera de normalização do erotismo precoce em elevado grau, a qual, por sua vez, afigura-se prejudicial à sua formação e desenvolvimento intelectual, moral, emocional e mental.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, consagra, no âmbito de seu Art. 227, caput, como prioridade absoluta, a proteção integral a crianças e adolescentes, dispondo ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Muito embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e outras leis em vigor ostentem diversas normas que tipificam como crimes, infrações administrativas ou outros ilícitos um amplo e variado leque de condutas praticadas em prejuízo de menores de dezoito anos, tais medidas ainda têm se mostrado insuficientes para o adequado e efetivo combate a graves condutas atentatórias a crianças e adolescentes que exacerbem o erotismo precoce.

Logo, sendo certo que a proteção de crianças e adolescentes constitui importante dever do Estado, não pode este Parlamento brasileiro se omitir em seu papel de construir soluções legislativas aptas a oferecerem maior proteção aos menores de dezoito anos frente às crescentes situações de sua exposição na sociedade à exploração em contextos de erotismo precoce que envolvam até mesmo sexo explícito ou pornografia.

Assim, avaliamos ser de bom alvitre a previsão, no sentido apontado pelo autor da proposta legislativa sob exame, de mais punições



concretas e severas que desestimulem apropriadamente formas mais graves de exploração de criança ou adolescente e de violação de sua dignidade travestidas de participação em obras de publicidade e propaganda ou em manifestações culturais.

Assinale-se, contudo, que, por imperativo de simetria na dosagem das punições e até mesmo para adequação ao contexto do sistema normativo vigente, resguardando-se a proporcionalidade em relação à gravidade das infrações cometidas, impõem-se ajustes no regramento proposto no âmbito do aludido projeto de lei.

Adicionalmente, outros reparos são necessários no âmbito do projeto de lei em tela com vistas a se localizar apropriadamente as novas normas protetivas que se pretende erigir em nosso ordenamento infraconstitucional positivado. Ora, se o Estatuto da Criança e do Adolescente já constitui o diploma legal vigente que alberga a matéria jurídica veiculada na proposta legislativa em análise, afigura-se acertado nele inserir o novo regramento visado mediante as alterações legislativas que ali sejam necessárias.

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.770, de 2015, na forma do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO Relatora

2023-12831



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.770, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. estabelecer penalidades para sujeitará administrativas а que se empresário individual ou a pessoa jurídica que praticar, por si ou um ou mais de seus administradores, sócios, prepostos, empregados ou das demais pessoas físicas a elas vinculadas, conduta tipificada como crime no âmbito dos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E do referido diploma legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 258-D:

"Art. 258-D. O empresário individual ou a pessoa jurídica que, por si ou um ou mais de seus sócios, administradores, prepostos, empregados ou das demais pessoas físicas a ela vinculadas, praticar conduta tipificada como crime no âmbito dos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E desta Lei, sujeitar-se-á, cumulativamente ou não, às seguintes penalidades administrativas:

- I interdição, por até dois anos, de estabelecimento;
- II proibição de contratar, por até dois anos, com órgãos e entidades da administração pública;
- III multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 120.000,00 (cem e vinte mil reais).





Parágrafo único. Comprovada a reincidência em prática de conduta de que trata o caput deste artigo, em período de intervalo inferior a dois anos, o empresário individual ou a pessoa jurídica terá o estabelecimento definitivamente fechado e cassadas a respectiva licença de localização e funcionamento e a eficácia de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ."





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2023. de

> Deputada CLARISSA TÉRCIO Relatora

2023-12831



